



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000482093

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0167281-64.2012.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RINALDI PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, são agravados ANDERSON FABIO e OTAVIO JAUVNE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.

Pereira Calças  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0167281-64.2012.8.26.0000

Comarca : Santos - 10ª Vara Cível

Agravante : Rinaldi Produções e Publicidade Ltda.

Agravados : Anderson Fábio e Otávio Jauvne (não citados)

VOTO Nº 24.102

Agravo de instrumento. Ação cautelar. Liminar 'inaudita altera parte'. Cabimento, em parte. Alto grau de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, evidenciado pelo teor dos documentos que a instruem. Agravante titular da marca "Patati Patatá" e cessionária do direito autoral sobre os desenhos estilizados dos palhaços. Realização, pelos agravados, de apresentações não autorizadas, caracterizados como os personagens. 'Periculum in mora' configurado. Deferimento de liminar destinada a determinar o cancelamento de eventuais apresentações agendadas pelos agravados, bem como proibir a realização de novos shows, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Não cabimento, no entanto, de busca e apreensão do material caracterizador dos palhaços. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0167281-64.2012.8.26.0000

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação cautelar, envolvendo a utilização indevida de marca e direito autoral que **RINALDI PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.** move contra **ANDERSON FÁBIO e OTÁVIO JAUVNE.**

Insurge-se a autora contra a decisão reproduzida à fl. 20, que indeferiu a liminar destinada a obstar o uso indevido da marca e dos personagens e direitos autorais conexos em shows e apresentações, sob pena de multa diária. Insiste no cabimento da medida de urgência, vez que os réus têm realizado apresentações "cover" não autorizadas dos personagens Patati Patatá. Afirma ser titular da marca e detentora dos direitos autorais sobre os personagens. Considera evidente o risco de degradação da marca, pois os shows são realizados sem a qualidade, estrutura e segurança dos espetáculos originais. Sustenta ser patente, ainda, a concorrência desleal e enriquecimento ilícito. Invoca os artigos 22, 29, 68, 102 e 105 da Lei nº 9.610/98; e 2º, III e V, 129 e 130, III, da Lei nº 9.279/96. Pretende seja proibida a realização dos shows, bem como a busca e apreensão de todo o material caracterizador dos personagens no endereço dos réus. Pleiteia a antecipação provisória dos efeitos da tutela recursal, e pugna pelo provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0167281-64.2012.8.26.0000

A antecipação provisória dos efeitos da tutela recursal foi concedida (fls. 50/51).

Não há notícia da citação dos réus até o momento (fl. 60).

Relatados.

2. O agravo será provido em parte.

As alegações deduzidas pela agravante são dotadas de alto grau de verossimilhança, especialmente diante dos documentos que instruíram a petição inicial.

Não há dúvida de que a agravante é titular da marca "Patati Patatá", relativa à dupla de palhaços famosa em todo o país devido à atração infantil diária apresentada na televisão. O depósito junto ao INPI foi realizado em 21.6.2002, e o registro concedido em 24.4.2007 (fl. 39). Tem, portanto, ao menos em princípio, direito à exclusividade do respectivo uso. Também é cessionária do direito autoral sobre os desenhos estilizados dos palhaços (fls. 43/44). Não obstante, as fotografias apresentadas às fls. 45/48 evidenciam que os agravados têm realizado apresentações não autorizadas, caracterizados como os personagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0167281-64.2012.8.26.0000

Quanto ao *periculum in mora*, está consubstanciado na violação que a continuidade das apresentações poderá ocasionar aos direitos da agravante, decorrentes do registro da marca, uma vez que os shows oferecidos pelos réus são, aparentemente, realizados sem a segurança e a qualidade oferecidas nos espetáculos originais, e não podem ser vinculados à marca da autora. Ademais, embora as apresentações sejam oferecidas pelos réus como "cover" da dupla original, há evidente possibilidade de confusão aos olhos do público alvo, formado essencialmente por crianças. A conduta dos agravados é, portanto, apta a causar abalo à reputação da agravante perante o público, e a configurar crime contra registro de marca e concorrência desleal (Lei nº 9.279/96, artigos 189, I, e 195, III, IV e V).

Assim, presentes os requisitos legais (CPC, art. 273; Lei nº 9.279/96, art. 209), é cabível, em parte, a medida de urgência pretendida.

Em situação idêntica, assim decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em precedente relatado pela eminente Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI:

*"Marca. Patati Patatá. Uso indevido, ainda que acompanhada a publicidade da expressão "cover". Público consumidor atingido, crianças de pequena idade, que não tem como identificar o 'original'*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0167281-64.2012.8.26.0000

*do 'cover' (imitação). Possibilidade de colocar em risco a própria credibilidade da atração, conhecida em todo o Brasil em razão de programa diário que a dupla apresenta no SBT. Impossibilidade, todavia, de busca e apreensão dos produtos alusivos à marca, conforme certificado de registro de desenho estilizado. Recurso provido, em parte"* (Agravado de Instrumento nº 0064603-68.2012.8.26.0000, j. 19.6.2012, v.u.).

Assim como naquela situação, também nesta é cabível a liminar destinada a determinar o cancelamento de eventuais apresentações agendadas pelos réus, bem como proibir a realização de novos shows. A pretendida busca e apreensão de todo o material caracterizador dos palhaços no endereço dos réus, no entanto, não é cabível, pois os registros dos desenhos estilizados dos personagens diz respeito exclusivamente aos direitos morais e patrimoniais deles decorrentes, mas não a seu uso, segundo consta nos certificados expedidos pela Fundação Biblioteca Nacional (fls. 43/44).

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, § 5º, fixa-se para o caso de descumprimento da obrigação de não-fazer multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que atende à finalidade coercitiva das *astreintes*, sem prejuízo de posterior elevação, caso ela se mostre ineficaz.

Por fim, considerando o alto grau de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0167281-64.2012.8.26.0000

dispensa-se, por ora, a prestação de caução (Lei nº 9.279/96, art. 209, § 1º).

Diante deste quadro, será reformada a decisão de primeiro grau para conceder parcialmente a medida de urgência pleiteada, com o fim de determinar o cancelamento de eventuais apresentações agendadas pelos réus, bem como proibir a realização de novos shows, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

**RELATOR**